



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FELIZ

Av. Cel. Marcos José de Leão Nº 50 CENTRO - FELIZ - RS - CEP: 95770 -000

51 36371485 camara@feliz.rs.gov.br

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO 018/2024 – Prestação de Contas do Executivo nº 001/2024 e Decreto Legislativo nº 001/2024 – Contas do Poder Executivo – Exercício 2021 – Parecer TCE favorável à aprovação.

Senhor Relator,

Trata-se de Consulta formulada por Vossa Excelência a esta assessoria quanto à Prestação de Contas do Executivo nº 001/2024 e Decreto Legislativo nº 001/2024, a qual tramita nesta Casa e tem como objeto o exercício fiscal do ano de 2020.

1. Do Processo Legislativo

Preliminarmente, constata-se que a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 31, §§ 1º e 2º, a competência do Poder Legislativo Municipal para fiscalizar o Poder Executivo Municipal mediante controle externo, inclusive através da análise do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado nas Contas dos Municípios.

Estabelece ainda o referido artigo 31 da CF/88, em seu § 3º, o dever de a Câmara Municipal, em homenagem ao princípio da publicidade, garantir que as Contas de Governo fiquem disponíveis para consulta por 60 dias a fim de que os cidadãos possam examiná-las e apreciá-las, prazo que foi respeitado.

A Lei Orgânica Municipal dispõe ainda que compete privativamente à Câmara Municipal a fiscalização externa do Município, com o auxílio do Tribunal de



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FELIZ

Av. Cel. Marcos José de Leão Nº 50 CENTRO - FELIZ - RS - CEP: 95770 -000

51 36371485 camara@feliz.rs.gov.br

Contas, cabendo assim ao Poder Legislativo Municipal o julgamento das Contas do Prefeito, conforme se depreende do art. 56, VI da mesma.

Por sua vez, o Regimento Interno desta Casa prevê, no art. 201 e seguintes, que as contas em questão serão julgadas pelo Plenário, podendo ser rejeitadas somente por decisão de 2/3 ou mais de seus componentes, acompanhando comando constitucional.

Destarte, cabe à Câmara Municipal deliberar sobre as Contas do exercício de 2020, recebidas do TCE, editando em ato contínuo o respectivo Decreto Legislativo.

2. Da análise do Parecer TCE/RS nº 22.327 (Processo TCE/RS nº 000736-02.00/21-1)

Em análise do processo TCE/RS nº 000736-02.00/21-1, no qual se analisou a prestação de Contas em questão, é possível se identificar que no exercício fiscal de 2020 houve dois Administradores, a saber os srs. Clóvis Freiburger Júnior e Jairo Nienow.

No voto do conselheiro-relator foi assentado que *não existem processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais, Representações do MPC, Denúncias, Representações, Tutelas de Urgência ou Processos de Contas Especiais em andamento, de responsabilidade dos Gestores do Órgão no exercício em análise.*

Neste mesmo voto, em relação ao administrador Clóvis, foi assentado que:

O Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as Contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FELIZ

Av. Cel Marcos José de Leão Nº 50 CENTRO - FELIZ - RS - CEP: 95770 -000

51 36371485 camara@feliz.rs.gov.br

Continuando, em relação ao administrador Jairo, foi assentado que:

O Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais, no período de sua responsabilidade, demonstrarem a inexistência de falha

Por fim, o conselheiro-relator recomendou a aprovação com ressalvas das contas do administrador Clóvis e a aprovação sem ressalvas do administrador Jairo.

É de se anotar que o próprio TCE considerou que as falhas existentes na prestação do administrador Clóvis decorreram *deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometeram as Contas em seu conjunto*, bem como, também, não geraram prejuízo ao erário.

O voto do conselheiro-relator foi acolhido em unanimidade pela Segunda Câmara do TCE, emitindo o Parecer sob o n. 22.327, favorável com ressalvas, à aprovação das Contas Anuais do Senhor Clóvis Freiburger Júnior e favorável sem ressalvas, à aprovação das Contas Anuais do senhor Jairo Nienow.

3. Conclusão

Da análise do Parecer nº 22.327 do TCE/RS se denota que a falha ocorrida na escrituração foi de natureza formal e não gerou prejuízo ao erário, sobrevivendo parecer favorável para a aprovação das contas de ambos os administradores, ainda que com ressalvas em relação às contas do administrador Clóvis.

No mesmo Parecer do TCE/RS há a recomendação para que a falha apontada seja corrigida nas contas futuras.

Diante do exposto, se opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Prestação de Contas do Executivo nº 001/2024 e do Decreto Legislativo nº 001/2024, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam as suas deliberações em Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FELIZ

✉ Av. Cel Marcos José de Leão Nº 50 CENTRO - FELIZ - RS - CEP: 95770 -000

☎ 51 36371485 📧 camara@feliz.rs.gov.br

Este é o parecer salvo melhor juízo.

Feliz, 23 de dezembro de 2022

RODRIGO SCHINZEL

Assessor Jurídico - OAB/RS 97834



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

FELIZ

AV. MARCOS JOSÉ DE LEÃO, 50 - 95770-000

09.307.542/0001-86 - (51) 3637-1485

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (3090261A) no site:

<https://citta.click/8xStAmNJ>

PARECER JURÍDICO

Protocolo 000431 de 23/12/2024 16:03:57

Documento

000006 / 2024

Processo

-

Autenticação



3090261A

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: RODRIGO SCHINZEL

CPF: 839***-***34

Assinado em: 23/12/2024 16:03:52

Local: IP: 143.255.205.145 Geolocalização: -8.03799, -50.026906

Hash do documento (SHA-256): f123ac5a1a807e8bbf585c92b99dcc2e71fbce4cea1b342e380b4af038296400

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.